



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº

/ 2011

(Do Sr. EMILIANO JOSÉ e outros)

*Dá nova redação ao inciso VI do
art. 206 da Constituição Federal*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art.60 da Constituição da República, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art.1º. O inciso VI do art.206 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.206. (...)

VI - gestão democrática do ensino público, com eleição direta de dirigentes das instituições de educação básica e superior, na forma da lei.”

Art.2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal promulgada em 1988, em razão do seu espírito plural e de estímulo à participação popular, elencou a gestão democrática dentre os princípios fundamentais a nortear o ensino público em todas as esferas governamentais.

Com este mesmo objetivo, diversas normas foram promulgadas em todo o país, estabelecendo a eleição direta para a direção das unidades escolares mantidas pelo Poder Público, com a participação da comunidade escolar.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal tem decidido por reiteradas vezes que “*é inconstitucional toda norma que preveja eleições diretas para eleição de instituições de*

ensino mantidas pelo Poder Público, com a participação da comunidade escolar”. (Adin n. 2997-RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 12/08/2009).

Não sendo esta uma posição uniforme da Suprema Corte, já se manifestou acerca da questão, com a lucidez que lhe é peculiar, o então ministro Sepúlveda Pertence: “*à regra geral da competência do Chefe do Poder Executivo para prover os cargos públicos e, de modo especial, para prover livremente os cargos em comissão, se antepõe, no caso, uma regra especial, a do art.206, VI, da Constituição, a prever a gestão democrática do ensino público na forma da lei. Creio que esse dispositivo permite ao legislador ordinário experimentar formas de participação da comunidade escolar na escolha da direção dos estabelecimentos.*” (citado na Adin n. 2997-RJ, p.132)

No mesmo sentido, o de defender a constitucionalidade das normas que estabelecem a eleição direta para os diretores escolares, tem se posicionado firmemente o ministro Marco Aurélio de Mello.

Entretanto, sendo esta a posição minoritária do STF, faz-se indispensável a alteração no texto constitucional ora proposta, para evidenciar a total compatibilidade entre a gestão democrática do ensino público e a realização de eleições nas escolas, com a plena participação da comunidade escolar. É assim, nesta Casa, no território da política, que a questão deve ser decidida. Não no âmbito do Judiciário.

Na Bahia, por exemplo, o governador Jaques Wagner editou o decreto estadual n. 11.218 de 18 de setembro de 2008, estabelecendo que a investidura nos cargos de diretores e vice-diretores do magistério público do ensino fundamental e médio das unidades escolares da rede pública estadual de ensino dar-se-á por designação do Secretário da Educação, após aprovação no curso de gestão escolar e posterior processo seletivo realizado pela respectiva unidade escolar.

Trata-se de iniciativa que vem revolucionando a gestão e as políticas públicas da seara da educação na Bahia, com a aproximação, integração e articulação de estudantes, pais, coordenadores, docentes e diretores na superação das dificuldades e na busca de soluções do cotidiano escolar.

Entretanto, face à atual posição majoritária do Supremo Tribunal com relação ao tema, será possível a outros governadores que o sucederão, por simples revogação do ato administrativo que instituiu o processo democrático, causar um terrível retrocesso.

De igual sorte, outros estados e municípios que tentem experimentar tal situação também estarão limitados pelo risco de declaração da suposta inconstitucionalidade de suas normas nesta matéria.

Torna-se então indispensável, urgente e necessário espalhar a participação democrática nas escolas do Brasil. Permitir que o jovem acesse o processo político de escolha dos dirigentes escolares e assim o transforme. Garantir a voz ativa e permanente aos profissionais do magistério. Integrar pais e familiares de forma efetiva, afetiva e sincera na comunidade escolar.

Face ao exposto, visa a presente Emenda Constitucional permitir, sem qualquer questionamento, a realização de eleições diretas nas unidades escolares de cada município deste grande país.

Sala das sessões, de de 2011.

Deputado Emiliano José
(PT-BA)